



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720523/2018-61</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.716 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de fevereiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ROCHA SERVIÇOS DE PAGAMENTO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2014

ALÍQUOTA DE 15%. ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

A prestação de serviços de arranjo de pagamentos não exclui a atividade de administradora de cartões de crédito, sujeita à alíquota de 15% sobre a CSLL.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e José Anchieta de Sousa.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 03-86.864 (fls. 426 a 429) que julgou improcedente a impugnação (fls. 230) e manteve o crédito lançado por meio do Auto de Infração (fls. 190), por insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, código de receita 2973, referente aos 4 trimestres do ano-calendário de 2014.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 203 a 217) que no ano-calendário de 2014, o contribuinte apurou e recolheu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL à alíquota de 9%, quando deveria tê-lo feito a 15%, uma vez que a sociedade empresária VERAN ADM. CARTÕES DE CRÉDITO é uma sociedade limitada, que exerce as **atividades típicas de administração de cartões de crédito** e pagamento e outras, nos termos do objeto social descrito na cláusula primeira do contrato social, anexo às fls. 156/168, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 21 de junho de 2013.

A decisão restou assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2014

**ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CSLL.**

A empresa que exerce atividade de administração de cartões de crédito está sujeita à alíquota de 15% para o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Inteligência do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.689/1988, c/c o art. 1º, § 1º, inciso VI, da Lei complementar nº 105/2001.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente foi intimado em 04/12/2019 (fls. 436) e apresentou recurso voluntário em 03/01/2020 (fls. 454 a 465 – documentos fls. 439 a 453) sustentando, em síntese: i) aplicação da alíquota de 9%, pois é instituidor de arranjo de pagamento, e não instituição de pagamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

O recorrente sustenta que deve ser aplicada a alíquota de 9% sobre a CSLL devida, uma vez que é instituidor de arranjo de pagamento, e não instituição de pagamento.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 203 a 217) que no ano-calendário de 2014, o contribuinte apurou e recolheu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL à alíquota de 9%, quando deveria tê-lo feito a 15%, uma vez que a sociedade empresária VERAN ADM. CARTÕES DE CRÉDITO é uma sociedade limitada, que exerce as **atividades típicas de administração de cartões de crédito** e pagamento e outras, nos termos do objeto social descrito na cláusula primeira do contrato social, anexo às fls. 156/168, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 21 de junho de 2013.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob o fundamento de que a atividade de administração de cartões de crédito encontra-se listada dentre o rol de atividades financeiras previsto no art. art. 1º, § 1º, inciso VI da Lei complementar nº 105/2001. Por conseguinte, combinado com o art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.689/1988, conforme transcrito abaixo, resulta que a impugnante está sujeita ao recolhimento da CSLL, no percentual de 15%, para o ano-calendário de 2014.

Além disso, asseverou que *reforçando essa informação, a impugnante apresentou à fl. 24 a apuração das estimativas mensais (receita bruta) para cálculo da CSLL, no mesmo período, em que fica claro e evidente que suas receitas, na integralidade, advém de prestação de serviços. No caso, ela pratica operações de gestão de recursos, por meio de cartão de crédito, na modalidade pré e pós-pago.*

O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na redação vigente em 2014 assim mencionava:

Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos [incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#); e [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\) \(Produção de efeitos\)](#)

II – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

Por sua vez, o art. 1º, § 1º, incisos I a VII, IX e X, da LC 105/2001 menciona quem são as pessoas jurídicas que estariam sujeitas à alíquota de 15%:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

**I – os bancos de qualquer espécie;**

**II – distribuidoras de valores mobiliários;**

**III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;**

**IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;**

**V – sociedades de crédito imobiliário;**

**VI – administradoras de cartões de crédito;**

**VII – sociedades de arrendamento mercantil;**

VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;

**IX – cooperativas de crédito;**

**X – associações de poupança e empréstimo;**

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

No contrato social do recorrente consta o seu objeto social assim descrito (fl. 157):

Exercer as funções de emissora, administradora e/ou gestora de cartões de pagamento, tais como, mas, não apenas, de crédito, de débito e múltiplos, de qualquer modalidade, de emissão própria ou de terceiros, compreendendo quaisquer atividades principais, acessórias ou correlatas a esse meio de pagamento, administrando e/ou fazendo a gestão de direitos e obrigações pertinentes às operações com cartões de crédito e débito, atuando com a qualificação concedida pela Súmula no. 283, do Superior Tribunal de Justiça, rigorosamente nos seus limites de definição;

A decisão recorrida colaciona, como fundamento de decidir, motivos elencados no TVF, que não foram impugnados, nem afastados pelo recorrente, a quem cabia o ônus da prova. Veja-se (fls. 428):

Contudo, o que ficou evidenciado nos autos é que de fato a empresa exercia a atividade de administradora de cartões de crédito, conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal - TVF, fl. 215:

*Os argumentos apresentados pelo contribuinte para justificar a aplicação da alíquota de 9% na determinação da CSLL não merecem prosperar pelas seguintes razões:*

*1- A prestação de serviços de ARRANJO DE PAGAMENTOS do SPB não exclui a atividade do contribuinte de administradora de cartões de crédito, conforme pode ser observado pela leitura da cláusula 4ª do Contrato Social, que descreve o seu objeto social.*

*A Resolução do CMN nº 4.282/2013 assim como a Circular BACEN nº 3.682/2013 não afastam a observância da Lei Complementar nº 105/01; muito pelo contrário, reafirmam que a mesma deve ser aplicada no caso do ARRANJO DE PAGAMENTOS.*

Reforçando essa informação, a impugnante apresentou à fl. 24 a apuração das estimativas mensais (receita bruta) para cálculo da CSLL, no mesmo período, em que fica claro e evidente que suas receitas, na integralidade, advém de prestação de serviços. No caso, ela pratica operações de gestão de recursos, por meio de cartão de crédito, na modalidade pré e pós-pago.

De fato, a prestação de serviços de ARRANJO DE PAGAMENTOS do SPB não exclui a atividade do contribuinte de administradora de cartões de crédito e, além disso, o recorrente apresentou à fl. 24 a apuração das estimativas mensais (receita bruta) para cálculo da CSLL, no mesmo período, em que fica claro e evidente que suas receitas, na integralidade, advém de prestação de serviços.

Desse modo, o recorrente deve apurar a CSLL à alíquota de 15% pelo exercício da atividade de administração de cartão de crédito.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira**